



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 21/07

Sessão: 34ª Ordinária de 13 de Fevereiro de 2007.

Processo de Recurso N°: 1/4883/2005

Auto de Infração N°: 2/200501540

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA.

Acusação versa sobre remeter mercadoria acompanhada por Nota fiscal inidônea por não guardar compatibilidade com a operação realizada. Acusação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Eis que o Agente Fiscal não procedeu a um exame mais acurado da suposta ilicitude da operação comercial. Não há, qualquer prova ou elemento que prove que não houve a realização da transação comercial entre as partes. O destinatário é uma empresa legalmente estabelecida, conforme comprovam seus registros fiscais e comerciais. A operação estava legalmente acobertada por documentação própria. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade comparecer da doutra Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra **Pernod Ricard Brasil Ind. e Com. Ltda.:**

“Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. Conforme sua Nota Fiscal 95115 indicando como destinatário R T Lourenço, sendo a mesma desconsiderada por não guardar compatibilidade com a operação devidamente realizada, tendo em vista ter sido emitida para suposto estabelecimento que funciona ocultando os verdadeiros proprietários”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Consta nos autos a seguinte documentação: Informações Complementares, Certificado de Guarda de Mercadorias de No. 560/05, Notas Fiscais No. 95115-3, Termo de Retenção ou Apreensão No. 545/05, Consulta Dados da JUCEC, Consulta de Sócio/Responsável, Consulta Gerencial Consolidada, Consulta de Contribuintes, AR, Impugnação, Cópia do Mandado de Segurança 2005.00292123-1, Mandado de Liberação de Mercadorias, Cópia de Contrato da PERNOD.

Tempestividade foi acostado aos autos a peça impugnatória tendo os seguintes argumentos:

- ✓ Que o destinatário da mercadoria é empresa que existe de fato e de direito, não havendo na referida operação qualquer indício de fraude, dolo ou simulação;
- ✓ Argui sobre a Nulidade do Auto de Infração em face de capitulação legal falha e consequentemente ofensa ao princípio da ampla defesa;
- ✓ Que o trabalho fiscal foi baseado em desconfiança e presunção, e não realmente em fatos;
- ✓ Que não há parte de Auto de Infração que não esteja contaminada pela desconfiança e pela presunção;
- ✓ O destinatário é uma empresa legalmente estabelecida, conforme comprovam seus atos de conciliação e demais registros comerciais;
- ✓ Que a operação estava legalmente acobertada por Nota Fiscal de remessa e Conhecimento de Transporte;
- ✓ A nota fiscal de saída foi devidamente escriturada nos livros fiscais da impugnante, e o imposto devidamente recolhido;
- ✓ Que basta um simples exame da materialidade da operação fiscal para se verificar que as mercadorias estavam de fato destinadas a uma pessoa jurídica legalmente estabelecida.

Na primeira instância o feito foi julgado improcedente, razão do presente recurso do ofício. A julgadora singular entendeu que o Agente Fiscal não apresentou elementos capazes de comprovar a acusação.

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 717/2006, adotado pelo douto Procurador do Estado, em que concorda com o julgamento monocrático manifestando-se pela improcedência do feito.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

A peça fiscal submetida a nosso exame relata que a Nota Fiscal de No. 05115, tendo como emitente Pernod Ricard Brasil Ind. E Com. Ltda, estabelecida em Resende/RJ e destinatária R T LOURENÇO, no Município de Canindé/Ceará, ter sido desconsiderada por não guardar compatibilidade com a operação realizada, tendo em vista ter sido emitida para suposto estabelecimento que funciona ocultando os verdadeiros proprietários.

Entendeu o agente do fisco que a pessoa jurídica recebedora das mercadorias (R T LOURENÇO) não poderia ser efetivamente a destinatária destas. Que esta empresa trata-se de uma firma individual, onde o sócio (único proprietário) responde inclusive com seu patrimônio pessoal, sendo que não dispõe de qualquer imóvel, qualquer veículo cadastrado em seu nome. Que aludida empresa fora constituída na Junta Comercial do Estado do Ceará em 02/03/2005, com um Capital Social de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Assim, o agente autuante em data de 18/10/2005 procedeu a retenção de mercadorias e documentos fiscais (Termo de Retenção e Apreensão – fls.07) objetivando averiguar a natureza da operação/análise do estabelecimento destinatário.

Desse "suposto exame" o agente do Fisco juntou consultas cadastrais retiradas do sistema da SEFAZ constando, basicamente, as informações acima relatadas.

Sobreleva, no entanto, notar que os documentos nos quais o autuante baseou-se não provam a ilicitude da comercialização. Ao contrário, verifica-se que no exercício de março a outubro de 2005 a empresa adquiriu mercadorias interestadualmente um valor de R\$1.276.946,93 (Hum milhão, duzentos e setenta e seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos). Em consulta a GIM, também anexada pelo autuante, contata-se que a empresa declarara nesse exercício (de março a agosto de 2005) um valor de R\$ 213.028,10 (duzentos e treze mil, vinte e oito reais e dez centavos) de crédito e R\$111.951,42 (cento e onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos) de débito. Teve, assim, de março a agosto de 2005 um saldo credor.

Esses fatos não podem ser desprezados. Todavia, não acato o argumento de nulidade do lançamento em face de uma capitulação legal falha. O Decreto 25.468/99 regulamentador da Lei 12.732/97 preconiza em seu § 5º do art.53 que "Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resulta prejuízo para as partes". E ainda, no §8º que "Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração dos fatos ou na decisão da causa".

Ressalta-se, que ainda que houvesse a ausência da indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária, nem mesmo assim, aludida falta ensejaria a nulidade, desde que o Auto de Infração estivesse claro e preciso. (§2º, do art.33 do Dec.25.468/99). Afastada, portanto, a nulidade suscitada pela empresa.

Quanto aos demais aspectos, temos a aduzir que não procedeu o Fisco a nenhuma apuração mais concreta. Não há, qualquer prova ou elemento que induza ou prove que não

Processo No.: 1/1770/2004
Auto de Infração No.: 1/200402767
Relator: Maryana Costa Canamary

houve a realização da transação comercial. Não se pode presumir que o contribuinte pautou-se seus negócios com má fé.

Provavelmente o agente autuante detectou indícios de uma operação irregular entre as partes, no entanto, essa identificação dependeria de outras provas, o que não foi feito. Para prevalecer o trabalho fiscal, deveria ele estar alicerçado em outros elementos de prova.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em instancia singular, nos termos deste voto e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

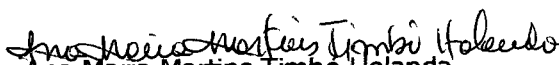
Processo No.: 1/1770/2004
Auto de Infração No.: 1/200402767
Relator: Maryana Costa Canamary


DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

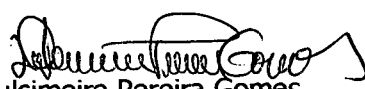
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de MADO de 2007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA



Maria Elzete Silva e Souza
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO